



Proc. nº. 0001704-73.2017.814.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA.

REQUERENTE: C.V.D.S.S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA JOSYLEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RESIDENTE E DOMICILIADA NO CONJ. GUAJARA I, TRAV. WE 60-A, Nº 1441, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO, PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHÃES BARATA Nº 1515, CENTRO- ANANINDEUA. PA.

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, RUA DO TAMÓIOS, Nº 1.671, BELEM /PA.

DECISÃO/MANDADO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Vistos os autos,

CAUAN VICTOR DOS SANTOS SILVA, menor impúbere representado por sua genitora JOSYLEIA OLIVEIRA DOS SANTOS ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o ESTADO DO PARÁ e o MUNICIPIO DE ANANINDEUA, com fundamento no art. 1º inciso II e IV; art. 3º incisos III e IV; art. 5º caput §1º; 6º; art. 23, incisos II; art. 30 inciso VII, art.37 caput e §6º; art.127, caput, 129, incisos II e II, 196 a 198, 230 da Constituição Federal, art. 25, IVa da Lei 8.625/93, artigo 1º IV, art. 3º, 2ª parte, 5º da lei 7347/85, expondo na exordial que CAUAN VICTOR DOS SANTOS SILVA (DN:29/10/2012), filho de Carlos Victor Moraes Silva e Josylenia Oliveira dos Santos, é portador de PARALISIA CEREBRAL COM CID 10 = G.80 e em razão disso necessita que os réus autorizem e custeiem o Tratamento Therasuit, conforme Laudos em anexo URGENTEMENTE.

A família da criança é hipossuficiente economicamente e em razão disso, não dispõe de condições financeiras para custeio do referido tratamento que custa R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais) conforme descrito na inicial.

Informa o autor que a tutela antecipada justifica-se plenamente a fim de garantir o direito a saúde da criança, com a realização do tratamento necessário para a manutenção da saúde da mesma, tendo em vista que é de fundamental importância para sua sobrevivência e desenvolvimento, restando patente o periculum in mora e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Pelos motivos expostos, manejou a presente ação civil pública, requerendo:

a) A concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, sem justificação prévia e inaudita altera pars, para compelir os demandados a cumprir seu dever político-constitucional de prestar indispensável tratamento adequado a patologia da criança CAUAN VICTOR DOS SANTOS SILVA, descrita no Laudo Médico, com IMEDIATA realização do tratamento THERASUIT conforme descrito na inicial.

b) A cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado (art. 213,§2º do ECA).

Juntou documentos as fls.15/46

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Vertical stamp with the word 'ANANINDEUA' and other illegible text.



convivência familiar e comunitária.. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea e que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre os entes da federação. Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O Ministério Público juntou à inicial, laudo médico em anexo, que comprova a necessidade do adolescente da medicação supramencionada como garantia de sua saúde e qualidade de vida.

Havendo declaração médica em anexo, (fls.23/43) que comprovam a patologia da criança, bem como a necessidade da realização de tratamento, aliada à inércia do Poder Público em fornecer o tratamento devido, entendo que está presente a prova inequívoca capaz de convencer esta magistrada da verossimilhança das alegações do autor afirmadas pelo autor na inicial.

A omissão do poder Publico está infringindo a consecução e implementação de direitos fundamentais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à saúde e à qualidade de vida que encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Fls. 63



Dispõe o art.213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme descrito no Novo Código de Processo Civil, art.300.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a falta do procedimento causará danos à saúde da criança.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação interposta é garantir o acesso à saúde da criança para que esta possa viver com o mínimo de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, presereve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à



Logo, existem as provas suficientes acerca da verossimilhança das alegações do Ministério Público e da necessidade de atendimento do pedido.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682).(grifei)

A ausência e a omissão dos réus em não fornecer o tratamento adequado a patologia da criança, está prejudicando seu tratamento de saúde. Ressalte-se que o mesmo necessita de cuidados especiais em razão de sua enfermidade comprovada e demais documentos acostados aos autos. O fato de não haver risco de morte imediato, não afasta a possibilidade de concessão de medida urgente, pois se o poder público deixar de fornecer tal equipamentos para CAUAN, ocorrerá o comprometimento da saúde do mesmo. Portanto, se torna imprescindível a realização do devido tratamento para manutenção da saúde do mesmo.

Nesse caso, não se trata de um dano subjetivo ou presumido da parte, mas de um receio de dano concreto, atual ou iminente à sua saúde e qualidade de vida e à dignidade.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 3º, do art.300, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art. 300, § 3º do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

MANDADO - DOC: 20170047607805



00017047320178140006



20170047607805

do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito à saúde do requerente, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível da criança que busca atendimento a seu direito fundamental à vida.

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de garantir o direito à vida e à saúde em respeito às determinações contidas nos art. 196, 197, 227 da Constituição Federal; Art. 263 da constituição do Estado do Pará e no Estatuto da Criança e do Adolescente art.19, que obriga o Estado do Pará e o Município de Ananindeua a executar as medidas urgentes de proteção à vida e à saúde às pessoas hipossuficientes economicamente em desenvolvimento. Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausibilidade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da criança, a qual necessita com urgência do tratamento descrito na exordial, estando demonstrada a obrigação do Estado do Pará e do Município de Ananindeua em fornecê-la ao paciente através da rede de saúde pública e às pessoas com hipossuficiência econômico-financeiras, nos termos do art. 300 do CPC c/e art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência. DETERMINO ao ESTADO DO PARÁ E AO MUNICIPIO DE ANANINDEUA, que imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, cumpram a obrigação político-constitucional com o IMEDIATA AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO do tratamento THERASUIT, descrito na exordial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) ao dia por descumprimento da decisão judicial

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão.

CITEM-SE os requeridos, através de seus procuradores, para querendo contestarem a ação no prazo de 15 dias, com remessa dos autos, nos termos do art. 183 §1º do NCPC,

Apresentada a contestação, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Saunders, 193 (Estrada do Maguari)

CEP: 67.070-325

Bairro:

Fone: (91)3201-4900



Ananindeua, 02 de fevereiro de 2017
MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES
Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

ANANINDEUA, 08/02/2017.

HILDA MARIA FERREIRA SOUSA
DIRETORA DE SECRETARIA
Prov. 006/2006, art. 1º, § 3º.

JUNTADA	
Nesta data, faço a juntada nestes autos	
<i>citacao</i>	em frente
Ananindeua/PA <u>09.02.2017</u>	
<i>Pau</i>	
Secretaria da 8ª Vara	